RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007078-23.2016.8.26.0566

Requerente: Ana Clara Casagrande Asbahr

Requerido: Rodrigo Casale

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ana Clara Casagrande Asbahr propôs a presente ação contra o réu Rodrigo Casale, requerendo a condenação deste no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), além de danos materiais pelos cavalos e pela sela, no valor total de R\$.18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais).

O réu foi citado pessoalmente às folhas 202, não oferecendo resposta (folhas 204), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Aduz a autora, em síntese: a) que era proprietária de uma égua e um potro da raça Quarto de Milha; b) que no ano de 2013 conjecturou uma sociedade com o réu, para a produção de potros importados; c) que a autora investiria nesse negócio o valor em dinheiro de R\$ 10.000,00, que seria pago ao réu, ou então sua égua entraria no referido valor quando o réu comprasse a égua matriz de reprodução; d) que a autora ainda daria no negócio a cobertura do animal (sêmen) no valor aproximado de R\$.5.000,00; e) que a fim de adimplir sua parte no negócio, a autora adquiriu a cobertura diretamente do haras LUB BREDING; f) que a autora aguardou que o réu comprasse a égua matriz, para que, por fim, a Autora terminasse de adimplir a sua parte; g) que esta sociedade iniciou-se em 2013,

sendo todos os seus termos definidos verbalmente, já que o réu era amigo de seu padrasto; h) que na sociedade informal a obrigação do réu era a responsabilidade da estadia dos animais da autora e a compra de uma égua matriz, condição não realizada; i) que após esse negocio entabulado, a égua e o potro foram retirados do haras Frascino pelo réu com a autorização da autora e transportados para São Carlos na fazenda Recanto da Nossa Senhora Aparecida; j) que a autora esteve por duas vezes no local examinando os animais, oportunidade em que o réu alegou que estaria esperando baratear o custo da égua matriz para adquiri-la; k) que posteriormente compareceu novamente na propriedade e um dos caseiros lhe afirmou que a sua égua havia sido vendida pelo réu; l) que a autora procurou a polícia local e registrou boletim de ocorrência por apropriação indébita; m) que após o registro da ocorrência, o réu informou à autora pela internet que ele tinha vendido a égua por R\$7.000,00 (sete mil reais) e alegou que o potro havia morrido por doença de raiva; n) que pretende ser ressarcida dos seus prejuízos materiais e morais, decorrente da venda desautorizada de seus animais, bem como de sua sela, que também não fora restituída.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, formalmente citado, não ofereceu resistência, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Inteligência do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) condenar o réu no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos materiais, da quantia de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devidamente atualizado a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, ou seja, 10/04/2014 (folhas 21). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA